SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013639-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Invalidez Permanente**

Requerente: Maria Odete Andrade de Almeida

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Maria Odete Andrade de Almeida ajuizou esta ação contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, visando ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, sob o fundamento de que a requerida a reverteu em aposentadoria por idade, proporcionalmente ao tempo de contribuição, o que lhe acarretou uma redução de 66,67 dos valores até então recebidos. Sustenta que está aposentada há mais de 10 anos e detém o direito adquirido à sua aposentadoria, nos termos em que concedida; que não houve o devido processo administrativo; que não se pode aplicar os requisitos da legislação relativa aos servidores públicos da União e que não é devida a restituição, diante do caráter alimentar da verba e de sua boa-fé.

Houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação alegando que o fato de a autora estar recebendo seus proventos na integralidade não obsta que a Administração pública revise o ato de aposentadoria para que passe a pagar proventos proporcionais, pois goza do poder de autotutela, diante de atos ilegais; que pela falta de legislação específica para os regimes previdenciários próprios, deve ser aplicada a legislação previdenciária geral, sendo que a doença da autora não se enquadra dentre aquelas que ensejam o pagamento de aposentadoria integral (rol previsto no artigo 186, § 1°, da Lei Federal n° 8.112/90 -

Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social), razão pela qual foi retificada.

Houve réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por reputar desnecessária a dilação probatória para o desate da lide.

O pedido comporta acolhida.

A concessão de *aposentadoria* por *invalidez* permanente é prevista pela Constituição Federal, em seu art. 40, § 1°, inciso I, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante *contribuição* do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus *proventos* a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41,19.12.2003) I - por *invalidez* permanente, sendo os *proventos proporcionais* ao *tempo* de *contribuição*, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (...)".

A norma acima mencionada foi reproduzida pela Constituição do Estado de São Paulo, que, sem seu artigo 126, §1°, item 1, dispõe, in verbis: "Artigo 126. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante *contribuição* do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1° - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados: 1 - por *invalidez* permanente, sendo os *proventos proporcionais* ao *tempo* de *contribuição*, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (....)". Como se vê, as normas

constitucionais acima citadas exigem, para a concessão da *aposentadoria* por *invalidez* com *proventos integrais*, a comprovação da condição de *invalidez* permanente por meio de laudo médico oficial, e, ainda, que tal condição decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma prevista em lei editada por cada ente federativo.

No caso dos autos, verifica-se que foi concedida *aposentadoria* por *invalidez* à autora, com *proventos* integrais, contudo, posteriormente, em decorrência de *revisão* do benefício, houve a diminuição do valor dos *proventos*, passando a receber *proventos* de forma proporcional, sob o argumento de não enquadramento da moléstia dentre as doenças previstas no artigo 151 da Lei 8.213/1.991.

Ocorre, contudo, que não é possível a um ente federativo tomar por base legislação de outro ente ou mesmo do Regime Geral da Previdência Social acerca do rol de doenças que ensejam o pagamento de *aposentadoria* com *proventos integrais*, cabendo a cada qual a edição de ato normativo próprio. Deste modo, não editada, pelo Estado de São Paulo, a lei a que aludem o artigo 40, §1°, I, da Constituição Federal, e o artigo 126, §1°, item 1, da Constituição Estadual, deve ser considerada, para fins de *aposentadoria*, apenas a prova pericial que antecedeu a *aposentadoria* da autora.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RECURSO SOBRESTADO (art. 543-B, § 3°, do CPC) - APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS - Revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor, que passou a ser pago com proventos proporcionais ao tempo de serviço – Pretensão inicial para que seja anulado o ato administrativo, restaurando-se os proventos integrais - Possibilidade - Ante a ausência de lei estadual estabelecendo o rol de doenças graves previsto no art. 40, §1°, I, da CF, cabe ao profissional da saúde apreciar a extensão e gravidade das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez - Inaplicabilidade da Lei Federal 8.112/90 aos servidores estaduais - Elementos nos autos que indicam que o autor tem direito à aposentadoria integral, já que o laudo de aposentadoria elaborado pela Junta Médica da Secretaria de Estado da Saúde atestou sua invalidez permanente para o exercício de qualquer função no serviço público, inexistindo notícia de que essa situação tenha se alterado ao longo dos

anos Procedência da pretensão inicial – Recurso extraordinário - Repercussão Geral - Art. 543-B, § 3º do CPC - Devolução à Turma Julgadora Decisão exarada no v. acórdão mantida - Retratação indevida." (TJSP. 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1007321-56.2013.8.26.0053, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI, j. 13.04.2015).

"APELAÇÃO - Aposentadoria por invalidez - Restabelecimento dos proventos integrais - Ajuizamento contra o Estado - Extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva - Pretensão de inversão do julgamento Possibilidade - Portaria de reenquadramento da autora expedida pela Secretaria da Educação - Encargo do pagamento que pode ser transferido administrativamente à SPPrev - Ilegitimidade passiva afastada - Possibilidade de julgamento do mérito por este Eg. Tribunal de Justiça, conforme artigo 515, §3º, do CPC - Rol de doenças que permitem a aposentadoria integral por invalidez é taxativo - Ausência, todavia, de lei estadual a prever o referido rol - Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.112/90 ao caso - Legislação federal que não pode ser aplicada aos servidores estaduais - Prevalência daquilo que foi decidido na perícia médica - Enfermidade grave e incurável - Cabível a aposentadoria por invalidez com proventos integrais Recurso provido." (TJSP. 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0005318- 98.2011.8.26.0156, Rel. a Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 15.02.2016).

"Apelação – Ação Ordinária – Nulidade de ato administrativo - Servidora estadual inativa - Revisão do ato de aposentadoria, concedida por invalidez permanente com proventos integrais, que determinou o pagamento de maneira proporcional – Alegação da Administração no sentido de que a enfermidade a qual acomete a autora não consta do rol taxativo do § 1º do artigo 186 da Lei Federal nº 8.112/90 – Descabimento - Ausência de lei estadual a disciplinar a matéria, de modo que não é possível a Administração valer-se da Lei Federal nº 8.112/90, cuja aplicação se destina exclusivamente aos servidores públicos civis federais – Perícia realizada à época da concessão da aposentadoria que concluiu pela invalidez permanente da autora para qualquer função do serviço público - Ato administrativo de revisão da aposentadoria que deve ser revertido - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de $\boldsymbol{n^{\mathrm{o}}}$ procedência (TJSP. mantida Recurso improvido". Apelação

1009017-88.2016.8.26.0032. 11^a Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Marcelo L. Theodódio. Julgamento em 16 de novembro de 2.017).

Destarte, tendo em vista que o laudo do DPME (fls. 21) concluiu que a autora é inválida, permanentemente, para o exercício de qualquer função no serviço público, de rigor a procedência do pedido, para que se restabeleça o benefício anterior à revisão.

Ademais, conforme consta do documento de fls. 21, a aposentadoria deveria ser concedida a partir de 05/08/06, sendo que a revisão ocorreu em março de 2017 (fls. 17), portanto, mais de 10 anos depois, o que seria inviável, diante da "prescrição" administrativa. Além disso, não se tem notícia de que tenha sido instaurado o devido processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e procedente o pedido, para condenar a requerida à restabelecer a aposentadoria por invalidez da autora, com proventos integrais.

Diante da probabilidade do direito da autora, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, pois teve seus rendimentos diminuídos, antecipo os efeitos da tutela, para que o restabelecimento da aposentadoria, com proventos integrais, ocorra no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA